



**EXCELENTÍSSIMO SR. Pregoeiro Titular da PREFEITURA DE FERNANADÓPOLIS**

**PROCESSO Nº 3.427/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90009/2025**

**OBJETO: ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR AOS PACIENTES ATENDIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES",** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

**SISPACK MEDICAL LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na capital do Estado da São Paulo, Rua Doze de Setembro, 1173 – São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 54.565.478/0001-98, neste ato, representada por seu Diretor Geral, HUMBERTO LASSALA FILHO, infra-assinado, vem, perante V. S<sup>a</sup>, a fim de interpor,

HUMBERTO LASSALA Assinado de forma digital por  
HUMBERTO LASSALA  
FILHO:56962886853  
Dados: 2025.06.06 09:13:52 -03'00"

## CONTRARRAZÕES

Aos argumentos deduzidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa **HILLMANN E GERMANO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, com fulcro no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, requerendo seu recebimento e, ao final, o **não provimento do recurso**, com a conseqüente **manutenção da decisão que declarou vencedora a SISPACK MEDICAL LTDA.**

### I – DOS FATOS

**A SISPACK MEDICAL LTDA.**, empresa com mais de 39 anos de atuação no mercado nacional de biossegurança, apresenta histórico reconhecido de fornecimento de produtos de alta tecnologia e excelência.

No presente certame, sagrou-se regularmente vencedora do item licitado, após apresentar proposta e documentação em estrita conformidade com o Edital, inclusive quanto à qualificação técnica, que foram aprovadas pelo corpo técnico da Administração.

O recurso interposto pela empresa recorrente, contudo, carece de fundamentação jurídica, técnica e documental hábil a ensejar a reforma da decisão administrativa proferida.

### II – DA AUSÊNCIA DE RAZÃO NO RECURSO INTERPOSTO

O Recurso apresentado pela HILLMANN E GERMANO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:

1. É **genérico, impreciso e desprovido de elementos probatórios** que justifiquem qualquer mácula à proposta da ora Recorrida;

HUMBERTO LASSALA Assinado de forma digital por  
HUMBERTO LASSALA  
FILHO:56962886853  
Dados: 2025.06.06 09:14:13 -03'00'

2. Apresenta **alegações infundadas** no tocante à suposta inadequação do material ofertado, tentando, de forma artificial, descredibilizar a lisura do julgamento técnico já realizado;
3. Busca **tumultuar o procedimento licitatório**, com nítido caráter protelatório, ofendendo os princípios da celeridade, eficiência e boa-fé.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora RECORRIDA, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a RECORRIDA comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade e capacitação técnica para contratar com a Administração.

### III – DA CONFORMIDADE TÉCNICA DO PRODUTO APRESENTADO

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, a SISPACK MEDICAL LTDA. apresentou **produto integralmente compatível com as exigências editalícias**, nos termos abaixo:

#### Item licitado no Edital:

- INDICADOR BIOLÓGICO À VAPOR 3H
- Tipo: Terceira geração
- Espécie: *Geobacillus stearothermophilus*
- Apresentação: Autocontido com meio de cultura
- Tempo de resposta: 3 horas
- Incubadora: em sistema de comodato

HUMBERTO  
LASSALA  
FILHO:56962886853

Assinado de forma digital por  
HUMBERTO LASSALA  
FILHO:56962886853  
Dados: 2025.06.06 09:14:34 -03'00'

## Produto ofertado pela SISPACK:

- **Indicador Biológico SP220**, Marca SISPACK, fabricado pela TERRAGENE – compatível e proveniente do mesmo fabricante da incubadora ofertada;
- Leitura por fluorescência, em incubadora automática modelo **BIONOVA® MINIBIO**, com **impressora térmica integrada, software de gestão e com todas as características técnicas exigidas.**

A alegação de que a incubadora não seria compatível ou não possuiria impressora térmica é **absolutamente infundada**, como demonstrado nos documentos já anexados aos autos (Anexos 01 e 02), e novamente reiterados aqui.

O próprio Edital **não estabelece exigência quanto ao número mínimo de cavidades da incubadora**, por falta de conhecimento de nossa empresa não se atenta que não vendemos produtos e sim soluções, assim sendo de necessidade do nobre órgão temos a possibilidade de fornecimento de modelo com maior capacidade, caso requisitado pela Administração.

## IV – DO PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

A proposta da SISPACK MEDICAL LTDA. **obedece integralmente às exigências técnicas pormenorizadas do Termo de Referência**, não sendo aplicável nenhuma das hipóteses de desclassificação previstas no Edital.

HUMBERTO LASSALA  
FILHO:56962886853  
Assinado de forma digital por  
HUMBERTO LASSALA  
FILHO:56962886853  
Dados: 2025.06.06 09:14:53 -03'00'



A Administração, de forma correta e transparente, realizou análise técnica e documental completa e, após isso, **declarou regularmente vencedora** a proposta da Recorrida.

Nas alegações emanadas pela empresa RECORRENTE, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a **RECORRIDA** deveria ser inabilitada por ter apresentado material em desacordo e incompatível com o solicitado;

## **V – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI Nº 14.133/2021**

A atuação da SISPACK MEDICAL LTDA. está em consonância com os princípios do art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência.

A proposta apresentada é **viável, vantajosa e tecnicamente compatível** com o objeto licitado, sendo imperioso reconhecer a regularidade do procedimento, conforme previsão dos artigos 41, 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, o comportamento da empresa recorrente, ao apresentar recurso **sem base legal ou técnica**, pode configurar violação aos incisos IX, X e XI do art. 155 da Nova Lei de Licitações, os quais versam sobre atos atentatórios à lisura do procedimento licitatório

Preliminarmente, cumpre observar que a **RECORRRIDA** ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

HUMBERTO LASSALA  
FILHO:56962886853  
Assinado de forma digital por  
HUMBERTO LASSALA  
FILHO:56962886853  
Dados: 2025.06.06 09:15:13 -03'00'

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o atendimento total dos requisitos do Edital, bem como se certificar que o produto apresentado atenda suas necessidades, e a **RECORRIDA**, comprovou suas qualificações e ainda ofereceu um material que cumpre todas as normas. E esse egrégio órgão entendeu que a nossa empresa demonstrou cabalmente que era capaz de atender o solicitado na presente Licitação, e na avidez da empresa recorrente não se atentou a todos os tramites demonstrados aqui e nem a decisão que nos sagrou vencedores do certame.

Diante todo o exposto, está demonstrando o atendimento completo dos requisitos da proposta de todas as formas possíveis e permitidas em lei, e a confirmação que o preço ofertado no Pregão Eletrônico em questão trata se de um preço firme e que não haverá qualquer alteração por parte desta Empresa.

A empresa recorrente no ímpeto de se sagrar vencedora a qualquer custo, interpõe um recurso meramente protelatório, visto já ser uma atividade rotineira da mesma, sem conhecer nossos produtos, nossa qualidade e qualificação, em breve pesquisa aos sítios de compras governamentais, demonstra claramente ao descrito infringindo ativamente o Art. 155 da Lei 14.133/2021 vejamos:

[...]

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações

administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - Quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao

contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput** do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: da Legalidade, da Impessoalidade, Igualdade, Moralidade, Publicidade e da Transparência. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

## VI – Dos Direitos

A SISPACK MEDICAL LTDA. ESCLARECE que nossos produtos têm qualidade assegurada em todo o Brasil e no exterior, sendo a marca reconhecida em todo o mundo, incluindo a FDA (**Federal Drug Administration**), QUE COMPROVOU A COMPATIBILIDADE DE NOSSOS PRODUTOS.

O nobre licitante deve conhecer o regulamento da FDA no qual para registro de qualquer produtos, necessitamos mostras compatibilidade, para que o mesmo seja aprovado.

Ao contrário do que costuma acontecer em inúmeras licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos e artifícios fictícios e desnecessárias para chegar a um sobre preço absurdo que lhe aumentem os lucros, sempre, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governo e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

A recorrida, como sabido, é obediente às Leis e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite a avaliação dentro de custos reduzidos, tornando a competitiva honradamente no mercado e em atendimento aos princípios que são os pilares de todo ordenamento jurídico.

Ressaltamos, que a empresa SISPACK MEDICAL LTDA., trata minuciosamente de cada detalhe, jamais agindo de forma imprudente e prejudicando seus clientes como comprova todos os documentos e material enviados a análises e a testes para com esse egrégio órgão.

### III – Dos Pedidos.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O **não conhecimento** do recurso, por manifesta ausência de fundamentação técnica e jurídica;
- Caso conhecido, que **seja negado provimento, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa SISPACK MEDICAL LTDA.;**

HUMBERTO LASSALA Assinado de forma digital por  
HUMBERTO LASSALA  
FILHO:56962886853  
Dados: 2025.06.06 09:17:06 -03'00'  
FILHO:56962886853



- A continuidade regular do procedimento, com adjudicação e homologação do objeto.
- Que seja apurada a conduta da RECORRENTE HILLMANN E GERMANO COMERCIO E SERVICOS LTDA, que claramente manifesta um recurso protelatório, tumultuando o certame apenas para atrasar a contratação, prova disto que interpôs recurso em vários itens, complicando assim todos os tramites licitatórios do nobre município, prejudicando assim sua população.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 06 de junho de 2025.

HUMBERTO LASSALA FILHO:56962886853  
Assinado de forma digital por HUMBERTO LASSALA FILHO:56962886853  
Dados: 2025.06.06 09:17:30 -03'00'

---

**HUMBERTO LASSALA FILHO**  
**DIRETOR GERAL**  
RG: 4.518.404 SSP-SP  
CPF: 569.628.868-53

18 de agosto de 2022

A quem possa interessar,

Nós, TERRAGENE S.A, localizada na Ruta Nacional N° 9, Km 280, CP2130, Parque Industrial Micropi, Alvear, Santa Fé, Argentina, declaramos que os Indicadores Biológicos Autocontidos Terragene® Bionova® são compatíveis para incubação com os seguintes dispositivos:

PRODUTOS TERRAGENE	INCUBADORAS COMPATÍVEIS
Sistema de leitura rápida de fluorescência.  BIONOVA® BT95, BT102, BT110, BT220 e BT221 Indicadores Biológicos Autocontidos.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Incubadora auto-leitora BIONOVA® IC10/20FR</li><li>• Incubadora auto-leitora BIONOVA® IC10/20FRLCD</li><li>• Incubadora auto-leitora BIONOVA® MiniBio</li></ul>
Sistema de leitura de fluorescência super rápida.  BIONOVA® Indicadores Biológicos Autocontidos BT96, BT97, BT222 e BT223.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Incubadora auto-leitora BIONOVA® IC10/20FR</li><li>• Incubadora auto-leitora BIONOVA® IC10/20FRLCD</li><li>• Incubadora auto-leitora BIONOVA® MiniBio</li></ul>
Sistema de leitura de fluorescência ultra-rápida.  BIONOVA® BT224 Indicador Biológico Autocontido.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Incubadora auto-leitora BIONOVA® IC10/20FR</li><li>• Incubadora auto-leitora BIONOVA® IC10/20FRLCD</li><li>• Incubadora auto-leitora BIONOVA® MiniBio</li></ul>
Sistema de leitura de fluorescência hiper-rápida.  BIONOVA® BT98 Indicador Biológico Autocontido.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Incubadora auto-leitora BIONOVA® Hyper (BHY)</li></ul>

Sistema de leitura de fluorescência instantânea.  BIONOVA® BT225 Indicador Biológico Autocontido.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Incubadora auto-leitora BIONOVA® Photon (BPH)</li></ul>
---	---

Além disso, o indicador biológico Sispack SP220, fabricado pela Terragene S.A., também é compatível com as incubadoras auto-leitoras BIONOVA® IC10/20FR, BIONOVA® IC10/20FRLCD e BIONOVA® MiniBio.

As incubadoras acima mencionadas foram projetadas e calibradas para funcionar exclusivamente com os Indicadores Biológicos TERRAGENE® BIONOVA®; os processos de validação são realizados somente com os Indicadores TERRAGENE® BIONOVA® e não foram realizadas validações com nenhum outro indicador biológico existente no mercado.

A utilização das incubadoras BIONOVA® com indicadores diferentes daqueles indicados pode levar a leituras errôneas. A Terragene S.A. não se responsabiliza pelas decisões tomadas com base em tais resultados.



TERRAGENE S.A.  
Lic. Adrián Rovetto  
DIRECTOR TÉCNICO

## DECLARACIÓN

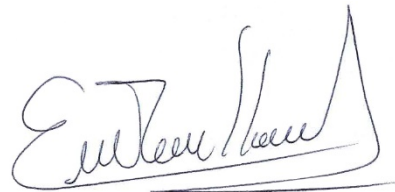
Rosario, 27 de octubre de 2021

A quem possa interessar,

A **TERRAGENE S/A**, indústria argentina, fabricante dos Indicadores Biológicos de Leitura Colorimétrica marca SISPACK, modelo SP20, e marca Bionova, modelo BT20, ambos com leitura do resultado em 24 horas, declara que os produtos são compatíveis e certificados para incubação nos equipamentos da marca BIOCONTROL, modelos 6T e 14T, fabricados pela empresa SISPACK MEDICAL LTDA.

Portanto afirmamos que os **Indicadores Biológicos de Leitura de 24 horas SISPACK SP20**, “são compatíveis” com as Incubadoras **BIOCONTROL**, modelos 6T e 14T.

Atenciosamente,



**TERRAGENE S.A**  
Lic. Esteban Lombardía  
PRESIDENTE

## DECLARAÇÃO

Rosario, 27 de outubro de 2021

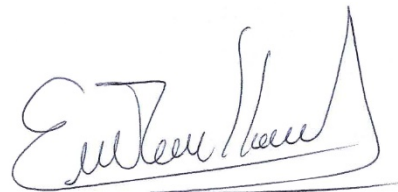
A quem possa interessar,

A **TERRAGENE S/A**, indústria argentina, fabricante das Incubadoras de Leitura Rápida por Fluorescência, marca BIONOVA, modelos MINIBIO e IC1020FR, declara que os equipamentos são compatíveis para incubação dos seguintes Indicadores Biológicos por nós fabricados:

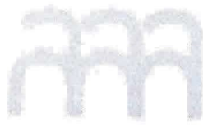
- Indicador Biológico de Leitura Rápida Sispack SP220 (3 horas);
- Indicador Biológico de Leitura Rápida Bionova BT220 (3 horas);
- Indicador Biológico de Leitura Rápida Bionova BT221 (1 hora);
- Indicador Biológico de Leitura Super Rápida Bionova BT222 (1 hora);
- Indicador Biológico de Leitura Super Rápida Bionova BT223 (30 minutos);
- Indicador Biológico de Leitura Ultra Rápida Bionova BT224 (20 minutos);

Portanto, afirmamos que os Indicadores Biológicos de Leitura Rápida acima relacionados, “são compatíveis” com as Incubadoras BIONOVA, modelos MiniBio e IC1020FR.

Atenciosamente,



**TERRAGENE S.A**  
Lic. Esteban Lombardía  
PRESIDENTE



ALVARO M.

serviços contábeis



JUCESP PROTOCOLO  
0.039.838/22-5



## ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SISPACK MEDICAL LTDA.

CNPJ/MF: 54.565.478/0001-98

NIRE: 35203176960

HUMBERTO LASSALA FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 23.05.1946, RG. 4.518.404-SSP/SP e CPF/MF sob nº 569.628.868-53;

LISETE LIMONTA LASSALA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 18.10.1956, RG. 6.788.572-X-SSP/SP e CPF/MF sob nº 633.148.438-87, ambos residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Dr. Guilherme Cristofel, 462, apto. 131, Santana, CEP 02406-010, e,

RENATO LIMONTA VALIM DA SILVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 14.08.1977, RG. 26.802.831-X-SSP/SP e CPF/MF sob nº 253.266.558-02, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Macuco, 71, apto. 221, Moema, CEP 04523-000, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, legalmente constituída sob a denominação social de SISPACK MEDICAL LTDA., estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Doze de Setembro, 1173, Vila Guilherme, CEP 02052-001, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35203176960, em 26.06.1985 e última Alteração e Consolidação de Contrato Social reg. sob nº 492.933/18-2, em 19.10.2018, vem de comum acordo, proceder à alteração de seu contrato social, conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: - Por este instrumento altera-se o endereço residencial do sócio Renato Limonta Valim da Silveira, que era na Av. Juriti, 541, apto. 102, Uberabinha, CEP 04520-001, para a Av. Macuco, 71, apto. 221, Moema, CEP 04523-000, na Capital do Estado de São Paulo.

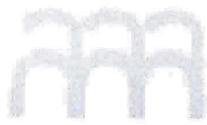
SEGUNDA: - Os sócios resolvem ampliar os objetivos da sociedade passando a exercer as atividades de indústria, comércio, importação, exportação e assistência técnica de máquinas, equipamentos, aparelhos, peças, acessórios e materiais médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e locação de bens imóveis próprios.

TERCEIRA: - A extinção, morte, exclusão, falência, ausência ou impedimento de qualquer dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes e/ou herdeiros, observadas as disposições legais aplicáveis, a menos que destes, de comum acordo, resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio extinto, morto, excluído, falido, ausente ou impedido, serão calculados com base no valor patrimonial líquido apurado no último balanço geral levantado pela sociedade e lhe serão pagos, ou a seus herdeiros ou sucessores, no prazo não inferior a doze meses contados do evento.

Av. Nova Cantareira, n. 1357 - Fone 2262-9020 - Fax 2204-4482 - CNPJ 62.196.878/0001-00 - CRC 2 SP 004482/O-7

1





JUCESP  
20 01 22  
**ALVARO MARINELLI**  
serviços contábeis

**Parágrafo Único:** - Ficando a sociedade constituída apenas com um único sócio, a mesma passará a ser unipessoal, salvo alteração contratual reconstituindo a pluralidade de sócios com o devido registro nos órgãos competentes.

**QUARTA:** - Os sócios resolvem consolidar o contrato social, passando a sociedade a se reger pelas cláusulas e condições seguintes:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**PRIMEIRA:** - A sociedade gira sob a denominação social de **SISPACK MEDICAL LTDA.**, constituindo-se numa sociedade empresária limitada, nos termos da legislação em vigor.

**SEGUNDA:** - A sociedade tem sua sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Doze de Setembro, 1173, Vila Guilherme, CEP 02052-001, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35203176960, em 26.06.1985, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.565.478/0001-98, Inscrição Estadual sob nº 111.882.534.110 e CCM sob nº 9.512.966-9, podendo abrir filiais e/ou escritórios em qualquer ponto do país e no exterior, onde convenha aos seus interesses, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**TERCEIRA:** - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**QUARTA:** - A sociedade tem por objetivo social as atividades de indústria, comércio, importação, exportação e assistência técnica de máquinas, equipamentos, aparelhos, peças, acessórios e materiais médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e locação de bens imóveis próprios.

**QUINTA:** - O capital social é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), totalmente integralizado e realizado, em moeda corrente nacional, dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor de R\$1,00 (um real), cada uma, assim distribuído entre os sócios:

HUMBERTO LASSALA FILHO.....	750.000 quotas.....R\$ 750.000,00
LISETE LIMONTA LASSALA.....	200.000 quotas.....R\$ 200.000,00
RENATO LIMONTA VALIM DA SILVEIRA.....	50.000 quotas.....R\$ 50.000,00
<b>T O T A L.....</b>	<b>1.000.000 quotas.....R\$1.000.000,00</b>

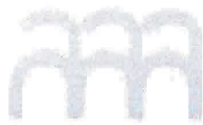
**Parágrafo Único:** - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela total integralização do capital social, de conformidade com o artigo 1052 da Lei 10.406/2002.

**SEXTA:** - A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, em conjunto ou isoladamente, e a eles caberá a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, tão somente nos negócios que digam respeito aos interesses sociais, ficando expressamente vedado o uso da denominação social em assuntos estranhos aos objetivos sociais ou assumir obrigações, seja em favor

Av. Nova Cantareira, n. 1357 - Fone 2262-9020 - Fax 2204-4482 - CNPJ 62.196.878/0001-00 - CRC 2 SP 004482/O-7

2





ALVARO MARINELLI  
serviços contábeis

de qualquer sócio ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem a autorização expressa dos demais sócios, podendo constituir procuradores, cujos instrumentos de mandato deverão mencionar a finalidade e, com exceção daqueles para assuntos judiciais, constar o prazo de validade.

**Parágrafo Único:** - Nos termos do artigo 1061 da Lei 10.406/2002, fica permitida a alteração deste contrato social para a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por dois terços do capital social.

**SÉTIMA:** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**OITAVA:** - Os lucros ou prejuízos verificados por Balanço Patrimonial, encerrado a 31 de dezembro de cada ano, serão divididos ou suportados em partes proporcionais à participação no capital de cada sócio.

**Parágrafo Único:** - Poderão os sócios deliberar, de comum acordo, quanto à distribuição de lucros em proporção diferente à das quotas de capital social, bem como na retenção ou capitalização parcial ou total dos lucros apurados e acumulados e futura compensação de eventuais prejuízos acumulados, observada a legislação pertinente à matéria.

**NONA:** - As quotas de capital da sociedade não poderão ser alienadas ou cedidas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio cedente oferecer aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada um dos sócios, da qual constem às condições da alienação, para que estas se manifestem sobre o exercício da preferência no prazo de sessenta dias.

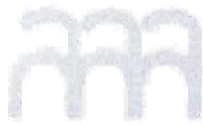
**Parágrafo Único:** - Findo o prazo de sessenta dias para o exercício da preferência sem que os sócios tenham se manifestado ou se houver sobras, as quotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

**DÉCIMA:** - O sócio que pretender se retirar da sociedade deverá comunicar aos demais sócios, por escrito e com antecedência mínima de sessenta dias.

**Parágrafo Único:** - Concretizando-se a saída do sócio sem alienação das suas quotas, aos demais sócios ou terceiros, a sociedade reembolsará o valor da sua participação o qual será apurado pelo valor do Patrimônio Líquido através de Balanço Especial a ser procedido, sendo o respectivo pagamento efetuado nas condições a serem acordadas na ocasião, sempre em prazo não inferior a doze meses.

**DÉCIMA PRIMEIRA:** - A extinção, morte, exclusão, falência, ausência ou impedimento de qualquer dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes e/ou herdeiros, observadas as disposições legais aplicáveis, a menos que destes, de comum acordo, resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio extinto, morto, excluído, falido, ausente ou impedido, serão calculados com base no valor patrimonial líquido apurado no último balanço geral levantado pela sociedade e lhe serão pagos, ou a seus herdeiros ou sucessores, no prazo não inferior a doze meses contados do evento.





**ALVARO MARINELLI**  
serviços contábeis

**Parágrafo Único:** - Ficando a sociedade constituída apenas com um único sócio, a mesma passará a ser unipessoal, salvo alteração contratual reconstituindo a pluralidade de sócios com o devido registro nos órgãos competentes.

**DÉCIMA SEGUNDA:** - Os sócios dispensam a realização de suas deliberações através de reuniões e assembléias, haja vista o número de sócios não ser superior a 10 (dez), conforme prescreve o parágrafo 1º do artigo 1.072 da Lei 10.406/2002.

**DÉCIMA TERCEIRA:** - O presente contrato social poderá ser modificado, a qualquer tempo, no todo ou em parte, sendo, para tanto, necessária à aprovação de sócios que detenham, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das quotas de capital social.

**DÉCIMA QUARTA:** - A sociedade será regida pelo presente contrato social e pela Lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima, Lei 6.404/76, ficando eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas durante a sua vigência.

**DÉCIMA QUINTA:** - Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme artigo 1.011, parágrafo 1º da Lei 10.406/2002.

Assim, certos e ajustados, assinam o presente contrato em três vias, de igual forma e teor, devendo ser arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo para os efeitos legais.

São Paulo, 20 de dezembro de 2021.

HUMBERTO LASSALA FILHO

LISETE LIMONTA LASSALA

RENATO LIMONTA VALIM DA SILVEIRA

ANGELO MARINELLI NETO  
OAB-SP - 71.222



**JUCESP**

Fone 2262-9020 - Fax 2204-4482 - CNPJ 62.196.878/0001-00 - CRC 2 SP 004482/O-7



Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/07/2025

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **2594dff3441e203c2f163fb88730545338e503245a2f533faa392c7892a2d20** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **265962** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CONTRATO SOCIAL SISPACK**", cujo assunto é descrito como "**CONTRATO SOCIAL SISPACK**", faz prova de que em **17/04/2025 09:59:33**, o responsável **Humberto Lassala Filho (569.\*\*\*.\*\*\*-53)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Humberto Lassala Filho a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/04/2025 10:04:11** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x5abb3f4d9822206e738d1aa7e75dca9573eb0cbe1c644d42fcdca3a9e71f4cc4**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:05:12 que o documento de hash (SHA-256)  
 f06e4ac51ce4317762c11835b34989a569e652a1fc6ae7517b019da48acf5ae0 foi validado em 17/04/2025 10:00:57 através da transação blockchain  
 0x25d63bf2044f25f37711dc87ed0d11775f2839cbd8c2e3fe15edd2b98b6611b e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265965)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8000-2

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBELETON DAUNT

MAIOR DE 65 ANOS

POLEGAR DIREITO

48454433

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE




VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.518.404-5 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 19/01/2017

NOME HUMBERTO LASSALA FILHO

FILIAÇÃO HUMBERTO LASSALA  
CLARICE FOSSATTI LASSALA

NATURALIDADE S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO 23/05/1946

DOC. CRISEM SÃO PAULO - SP VILA GUILHERME CC:LV.B19 /FLS.242 /Nº05-402

CPF 569628868/53

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Carteira emitida em  
 Delegação de Polícia Distrital nº 0060.559 SP

NÃO PLASTIFICAR

Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/07/2025

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **f06e4ac51ce4317762c11835b34989a569e652a1fc6ae7517b019da48acf5ae0** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **265965** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG E CPF HUMBERTO**", cujo assunto é descrito como "**RG E CPF HUMBERTO**", faz prova de que em **17/04/2025 10:01:12**, o responsável **Humberto Lassala Filho (569.\*\*\*.\*\*\*-53)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Humberto Lassala Filho a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/04/2025 10:05:33** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x25d63bf2044f25f3771f1dc87ed0d11775f2839cbd8c2e3fe15edd2b98b6611b**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

